



PROCESSO Nº	21.820-0/2014
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Ademais, a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, estabelece em seu artigo 243, o benefício do pensionista e o artigo 245, inciso I, alínea “d”, dispõe que é assegurado a mãe e ao pai o direito ao recebimento do benefício de auxílio pensão por morte desde que comprovada a dependência econômica destes para com o servidor falecido, vejamos;

Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor corresponde ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62 desta lei complementar.

(...)

Art. 245. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

(...)

d) A mãe e o pai que comprovam dependência econômica do servidor:

(...)





8. A comprovação de dependência econômica deve ser feita conforme discriminado no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Art. 22 (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – (Revogação do Decreto nº 5.699, de 2006)

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidente e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.(destaque).

9. Destarte, verifica-se que a beneficiária, Sra. Carlina Nogueira Ribeiro, apresentou 05 (cinco) documentos que comprovam a dependência financeira com o servidor, falecido, Sr. Jusimar Lojor Nogueira, conforme, documentos relacionados abaixo:

- a) fatura de telefone do “de cujus” e de sua mãe, no mesmo endereço, demonstrando que ambos residiam no mesmo domicílio¹, conforme o disposto no art. 22, § 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99;
- b) fatura da UNIMED², art. 22, § 3º, inciso XIV, do Decreto nº 3.048/99;
- c) declaração de testemunhas, afirmando que a mesma era dependente do seu filho falecido;

¹Documento Digital nº 325286/2017

² Documento Digital nº 124010/2018





d) declaração do imposto de renda do segurado, constando a beneficiária como dependente, atendendo o disposto no art. 22, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.048/99;

e) proposta de financiamento do FINASA;

f) ficha de sócio do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso, conforme o disposto no artigo 22, § 3º, inciso XI, do Decreto 3.048/1999³.

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o benefício de pensão em exame possui respaldo legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato concessório atendeu às formalidades legais e constitucionais, e, em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.055/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 1.665/2014/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 11/06/2014; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de pensão vitalícia, concedida à Sra. **Carlina Nogueira Ribeiro**, genitora do Sr. **Jusimar Lojor Nogueira**, quando em atividade no cargo de Agente do Sistema Penitenciário, Classe “C”, Nível “03”, tendo atuado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Município de Cuiabá.

³ Documento Digital nº 124014/2019
ima





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

12. É como voto.

Cuiabá, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

